



Nº 36 da pauta por vídeo conferência do dia 16/3/2021



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO N.º 177.949-42/2019-0001 - PROCESSO ELETRÔNICO (O)
APELANTE: CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA JÚNIOR
APELADA: PAULA TOLLER AMORA
RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

ACÓRDÃO

CIVIL – DIREITO AUTORAL E PROCESSUALCIVIL.

APELAÇÃO. OBRA MUSICAL “PINTURA ÍNTIMA”. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DA CANÇÃO EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA ELEITORAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DANO MATERIAL E MORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Uso indevido da obra musical “Pintura Íntima” em campanha publicitária do Partido dos Trabalhadores, sem a correspondente autorização da coautora Paula Toller Amora. Enriquecimento ilícito vedado pelo ordenamento jurídico. Inexistência de paráfrase ou paródia, pois há correlação direta à obra musical.

Não se pode confundir a liberdade de criação, amparada pelo art. 8º, VII da Lei 9.610/98 com a usurpação de obra alheia, ou mesmo comum, para fins comerciais.

Não se pode alargar a ideia de paráfrase ou paródia, contida no art. 47 da Lei de Direitos Autorais, para legitimar o uso lucrativo e indevido de obra alheia ou comum protegida.

Menção ao nome da cantora/autora, famosa intérprete da composição conhecida “Pintura Íntima”, cuja pretensão foi corretamente acolhida em primeiro grau de jurisdição.

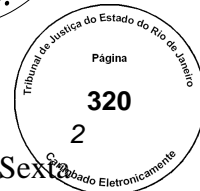
Dano moral configurado e valor bem fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dano material fixado em duas vezes o valor do licenciamento da imagem e dos direitos autorais e artísticos que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Julgamento *extra petita*, eis que inexistente pedido de direito de intérprete e direito de imagem.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apeleção** n.º 177.949-42/2019-0001, em que é apelante CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA JÚNIOR e apelada PAULA TOLLER AMORA,





Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação relativa aos direitos de intérprete e de imagem, vez que não fizeram parte do pedido inicial, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021 (data do julgamento).

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO – Relator



I - RELATÓRIO

É o do arquivo 311/314, de 30/8/2020, na forma regimental do art. 92, do RITJRJ.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, por isso, deve ser conhecido.

Como relatado, cuida-se de demanda objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais pela violação dos direitos autorais da música “Pintura Íntima”, com multa de, no mínimo, duas vezes o valor do licenciamento dos direitos autorais que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

O Juiz julgou procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais pela violação do direito de imagem e dos direitos autorais da música "PINTURA ÍNTIMA" e também pelo direito de intérprete no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como de indenização por danos materiais pela utilização indevida da imagem e dos direitos autorais da música "PINTURA ÍNTIMA" e também pelo direito de intérprete, com multa de duas vezes o valor do licenciamento da imagem e dos direitos autorais e artísticos que deverão ser apurados em liquidação.

O Juiz condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Pois bem.

Situado no rol de direitos e deveres individuais e coletivos da nossa Constituição Federal, prevê o inciso XXVII do artigo 5.º que: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras”.

trata da matéria relativa aos direitos autorais, prevendo, ainda, as sanções decorrentes da sua violação. Dispõe o artigo 104 da Lei n.º 9.610/98:

Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

O direito autoral brasileiro adotou a teoria dualista sobre a natureza jurídica dos direitos autorais, reconhecendo que são direitos subjetivos, mas que alguns são de caráter material (direitos patrimoniais) e outros de caráter pessoal (direitos morais de autor).

O aspecto material garante ao autor a exploração econômica de sua obra intelectual e o aspecto pessoal vincula o autor, sua personalidade, à obra que criou.

Os direitos patrimoniais são assegurados no art. 5º, inciso XXVII, da CR/88 e previstos no art. 28 da LDA (Lei 9610/98), garantindo-se aos autores o direito de explorarem economicamente suas criações intelectuais, por meio da publicação, utilização ou reprodução delas. São prerrogativas de cunho pecuniário, manifestando-se com a comunicação ao público.

A função da responsabilidade civil é restabelecer o equilíbrio jurídico econômico existente anteriormente entre o agente e a vítima, obrigando o causador do dano

autoral a repará-lo através de uma indenização fixada de modo proporcional ao dano suportado.

Haverá o dever de indenizar sempre que for violado o direito do autor em qualquer dos seus aspectos. Indenização por dano material se o causador do dano obtiver proveito econômico com a obra do autor sem a sua autorização ou participação; indenização por dano moral se a agressão for contra os direitos morais do autor; indenização por danos morais e patrimoniais se ambos os direitos forem violados.

Já se firmou a jurisprudência, como não poderia deixar de ser, no sentido de cumular-se as indenizações por dano material e moral ocorrendo ofensa a ambos os direitos do autor¹.

Ressalte-se que a autora é parte legítima para defender seus direitos morais e patrimoniais, sendo a editora mera representante dos autores da obra para sua comercialização e administração, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Embora a insatisfação do réu, tem-se que o Juiz deu, em sua maior parte, adequada composição ao litígio, cujo fundamento adoto, como permitido pelo regimento desta Corte de Justiça:

No mérito, inicialmente cumpre destacar que o direito autoral constitui um ramo da ciência jurídica que protege obras intelectuais derivadas das manifestações de espírito e capacidade intelectual humana, sendo regulado, notadamente, pela Lei nº 9.610/98 e encontra fundamento no inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabelece pertencer aos autores o direito exclusivo da utilização, publicação ou reprodução de suas obras. **Não se olvide também que o direito autoral é intrinsecamente relacionado à dignidade humana, uma vez que a obra intelectual**

¹ CAVALIERI FILHO, Direito autoral e responsabilidade civil. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, vol. 04, n. 13, p. 43-50, 2001.

integra a personalidade do autor, motivo pelo qual também está fulcrado no artigo 1º da CRFB. Duas são as dimensões do direito autoral, quais sejam: patrimonial e moral. O direito moral relaciona-se à personalidade do autor e compreende o direito à paternidade, à integridade da obra, ao inédito, à retirada de circulação de sua obra, bem como o direito à modificação. Nos termos do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 9.610/98, o autor tem o direito de (i) reivindicar, a qualquer tempo a autoria da obra; (ii) ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; (iii) conservar a obra inédita; (iv) assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; (v) modificar a obra, antes ou depois de utilizada; (vi) retirar de circulação a obra ou suspender de qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicar afronta à sua reputação ou imagem; (vii) ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. **Já o direito patrimonial está relacionado ao aspecto econômico decorrente dos diversos usos e diversas modalidades de exploração das obras intelectuais, conferindo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, nos termos do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.610/98.** O artigo 29 prossegue determinando que dependerão de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por qualquer das modalidades elencadas dentre as quais: reprodução parcial ou integral da obra, edição, adaptação, arranjo musical, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, distribuição etc. Assim, a lei estabelece a necessidade de autorização, ainda que o conteúdo esteja acessível ao público de maneira geral. Nos termos do artigo 31 da Lei de Direitos Autorais, as diversas modalidades de

utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. Destaca-se também que as obras em regime de coautoria dependem da autorização de todos os coautores, conforme estabelece o artigo 32 da LDA. Nessa senda, a utilização não autorizada de conteúdo protegido por direito autoral é considerada violação ao direito autoral, ensejando a responsabilização do agente que o reproduziu, ainda que o conteúdo divulgado esteja acessível ao público em geral. É indubitável que a proteção ao direito autoral abarca o ambiente digital, aplicando-se as mesmas regras. Para tanto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) garante a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, delegando a regulamentação da matéria no que tange aos direitos autorais à lei específica (artigo 19, §2º). Nesses termos, constata-se a violação do direito autoral de titularidade da autora a ensejar a responsabilização do réu, em decorrência da violação do disposto no artigo 32 da LDA. O artigo 102 da LDA prevê a indenização na hipótese de utilização de obra artística, sem a autorização do autor. Dos fatos e documentos constantes dos autos, evidenciou-se que a autora desde a primeira divulgação buscou tutela jurisdicional para abstenção da utilização de sua obra artística relacionada à campanha eleitoral em tela, tendo logrado êxito perante à justiça eleitoral. Em que pese tais fatos, o réu nada fez para preservar o direito autoral e, ao contrário, usou suas redes sociais para divulgação própria, do trecho da música, alterado em benefício de seu candidato em campanha eleitoral, mesmo ciente da contrariedade da autora, co-titular do direito artístico. **Com efeito, restou incontroversa a utilização indevida, pelo réu, da obra musical "Pintura Íntima", sem autorização devida. À evidência, o fato encerra violação a direito autoral, em função da violação ao disposto no artigo 28 da LDA (grifo nosso).** O dano material é "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio fato ilícito, independentemente da comprovação material, nos termos do disposto no artigo 108 da LDA. Assim, está comprovado que a obra artística foi utilizada sem autorização do seu autor, ainda que parcialmente, há o dever de indenizar,

destacando-se que, no caso dos autos, o réu deve indenizar a autora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez que o entendimento do STJ sobre o tema é de que "o ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida" (REsp 150.467/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 24/08/1998, p. 77). Quanto ao dano material, será arbitrado em fase de liquidação, devendo ser observado o disposto no artigo 109 da LDA que determina a multa equivalente a 20 vezes o valor que seria devido ao autor se tivesse autorizado a divulgação da sua obra".

A partir das disposições preconizadas na Lei n.º 9.610/98, denota-se que os direitos autorais são denominações utilizadas em referência ao rol de direitos dos criadores de obras intelectuais que podem ser literárias, artísticas ou científicas. O direito autoral é o conjunto de normas jurídicas que visam regular as relações oriundas da criação e a utilização de obras intelectuais, que, de qualquer forma, venham a ser exteriorizadas.

Resta imperativo à coletividade a observação da autoria individualizada, bem como a outorga aos seus criadores do exercício de prerrogativas exclusivas, como se pode depreender dos artigos 7º, V e VI; 24, I e II; 29, X; 68, *caput*, todos da lei de regência:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...)

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

Verifica-se que o conteúdo questionado foi veiculado em mídias de comunicação de massa, razão pela qual, observa-se a violação do direito autoral, sendo certo que o perigo de resultado útil ao processo se revela na prática continuada de ato ilícito, consistente na violação da Lei n.º 9.610/98, ainda após o Tribunal Regional Eleitoral ter decidido por suspender a veiculação da propaganda.

Não se pode confundir a liberdade de criação, amparada pelo art. 8º, VII da Lei 9.610/98 com a usurpação de obra alheia ou mesmo comum para fins comerciais à qual a mesma lei confere proteção, conforme art. 29, acima transcrito.

Tampouco se pode alargar a ideia de paráfrase ou paródia, contida no art. 47 da Lei de Direitos Autorais para legitimar o uso de modo comercial, com finalidade lucrativa, de obra alheia protegida, o que fica evidente com a menção à cantora/autora, famosa intérprete da composição conhecida “Pintura Íntima” e para a qual se pleiteia a proteção estatal.

O art. 102 da Lei 9.610/98, por sua vez, prevê a indenização na hipótese de utilização de obra artística, sem a autorização do autor, *verbis*: “O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a

indenização cabível”.

Não se pode olvidar que o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 884 do Código Civil, redigido nos seguintes termos: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Assim, devem ser reconhecidos os pleiteados danos materiais, exatamente como quantificado na sentença ora hostilizada em 2 (duas) vezes o valor que seria devido à autora se tivesse autorizado a divulgação da sua obra, a ser apurado em liquidação.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados em casos análogos neste Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. OBRA MUSICAL. LETRA ALTERADA. UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA VEICULADA NA TELEVISÃO. PARÓDIA OU PARÁFRASE. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. O autor da obra detém direitos de natureza pessoal e patrimonial. Os primeiros são direitos personalíssimos, por isso inalienáveis e irrenunciáveis, além de imprescritíveis, estando previstos no art. 24 da Lei 9.610/98. Os segundos, regulados pelo art. 28 da referida Lei, são passíveis de alienação. 2. Nesse contexto, nada há a reparar na decisão guerreada quando afirma ser o segundo recorrido ainda titular de direitos morais que podem ser vindicados em juízo, tendo direito à reparação por danos morais em face das modificações perpetradas em sua obra sem autorização, pois apenas alienou seus direitos autorais de ordem patrimonial. 3. **Na hipótese dos autos, a letra original da canção foi alterada de modo a atrair consumidores ao estabelecimento da sociedade empresária ré, não**

havendo falar em paráfrase, pois a canção original não foi usada como mote para desenvolvimento de outro pensamento, ou mesmo em paródia, isto é, em imitação cômica, ou em tratamento antitético do tema. Foi deturpada para melhor atender aos interesses comerciais do promovido na propaganda (grifo nosso). 4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ. REsp 1131498/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA LITERÁRIA. OBRA MUSICAL. USO INDEVIDO. PROPAGANDA COMERCIAL. DIREITO AUTURAL. VIOLACAO DO DIREITO. ART. 10 LEI N. 5988, DE 1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO NÃO AUTORIZADO DE OBRA LÍTERO MUSICAL. PARÁFRASE. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE CRIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. FINS COMERCIAIS. LAUDO PERICIAL. USO INDEVIDO DE OBRA ALHEIA. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. CONFIGURAÇÃO. PERDAS E DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Pedido de responsabilidade civil pela utilização, não autorizada, de obra líteromusical em anúncio publicitário. Alegação de uso livre de paráfrase (modo diverso de expressar frase ou texto, sem que se altere o significado da primeira versão), autorizado pelo artigo 50, da Lei nº 5.988/73. Não ocorrência. Utilização de obra alheia, em anúncio de cunho promocional de instituição financeira, com fins comerciais, sem a devida autorização. Exegese do artigo 10, da Lei nº 5.988/73. Locupletamento indevido caracterizado. Conduta ensejadora dos danos descritos na inicial, cujo montante será devidamente apurado em liquidação de sentença. Recursos não providos. (TJ/RJ, 0112907-23.1994.8.19.0001 - APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 26/02/2002 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Os argumentos apresentados por ambas as partes, quando confrontados num processo dialético, revelam cristalino o direito da autora Paula Toller Amora, famosa Secretária da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Rua Dom Manuel, 37, sala 336, Lâmina III, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefones:3133-6016/3133-6306 E-mail: 16cciv@tjrj.jus.br



intérprete da canção “Pintura Íntima”, de notório sucesso na década de 80, de maneira que

outro caminho não há a não ser o prestígio parcial da sentença de primeiro grau que apreciou os fatos e provas com a isenção esperada do aplicador do direito.

No que diz respeito ao *quantum* arbitrado a título de dano moral (R\$ 50.000,00), é preciso ser dito que a reparação a tal título deve ser capaz de compensar a ofensa à honra, pelo qual passou o prejudicado pelo ato contrário ao direito, sem, contudo, distanciar-se dos princípios norteadores para a correta apuração do *quantum*, destacando-se, dentre os quais, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Sergio Cavalieri Filho² leciona que “Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral”. A seguir, acrescenta:

Creio que na fixação do *quantum debeat* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano (*ob cit*, página 93).

In casu, tem-se que a indenização foi arbitrada em valor suficiente para reparar o dano moral sofrido e em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades da hipótese em exame, devendo, portanto, ser mantida a quantia arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de estar em consonância com valores fixados por este Tribunal em casos similares. Confira:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DO TÍTULO MUSICAL E DO CODENOME DO CANTOR TIM MAIA EM

EVENTO FESTIVO SEM AUTORIZAÇÃO DE SEU SUCESSOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. - Demanda que tem por fundamento a proteção do patrimônio artístico e intelectual do cantor Tim Maia, com base na previsão do artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal e da Lei nº 9.610/98. - Mera identificação do criador da obra, seja pelo nome civil, completo ou abreviado, pseudônimo, ou qualquer outro sinal convencional que permite a defesa do direito autoral correspondente - artigo 12 da Lei de Direitos Autorais - LDA. - Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra literária, artística ou científica (artigo 28 da LDA). - Réus Recorridos que realizaram evento festivo denominado "Do Leme ao Pontal - Vamos chamar o Síndico", que, segundo o Autor viola direito do artista Tim Maia, por terem eles se utilizado do indigitado título musical para fins de exploração comercial através da fama e do prestígio indissociáveis dos elementos de identificação do músico. - Documentos acostados aos autos que comprovam a relação entre o nome da festa e o título da música atrelado ao nome do artista, que, como se sabe, é considerado um dos cantores de maior expressão da música brasileira, e que, obviamente, seduziria um sem número de pessoas. Desse modo, conclui-se assistir razão ao Autor, no sentido de que os Réus se valeram dos elementos de identificação do artista para obterem benefício econômico, sem a correspondente autorização de seus sucessores. - Não incidência do teor do artigo 8º, inciso VI, da Lei 9.610/98, pois o título da composição musical não foi utilizado de forma isolada, mas sim, conexas a seu artista. - Dano material que corresponde ao proveito obtido com o evento e deverá ser aferido em sede de liquidação de sentença. - Dano moral que decorre da utilização indevida do título da obra musical atrelado ao nome e sinais de designação do Cantor, violando direito personalíssimo do mesmo. **Quantum indenizatório fixado em atenção aos Princípios do instituto que o estabeleceu, considerando-se a reprovabilidade da conduta e as**

² Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 5.ª edição, página 91

peculiaridades da avença (grifo nosso). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ/RJ, 0261944-55.2016.8.19.0001 - Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 18/12/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Transcreve-se trecho do acórdão da ementa citada que fixou o valor dos danos morais:

Assim, considerados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como a reprovabilidade da conduta e as peculiaridades da avença, tenho como adequado o valor de R\$ 50.000,00, para compensar o Autor Apelante pelos transtornos ocasionados pela conduta dos Apelados. GN

Deve ser destacado que estamos falando apenas de direito autoral e não de direito de imagem ou de intérprete como constou no dispositivo da sentença ora hostilizada, sendo certo que a condenação é apenas pela violação ao direito autoral, de maneira que houve, de fato, julgamento *extra petita* como alegado pelo réu/apelante, conforme arquivo 258.

Assim, deve ser dado parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a parte que menciona os direitos de intérprete e de imagem, eis que não fizeram parte do pedido inicial, tratando-se apenas de direito autoral, consistente em dano material e moral.

Quando se dá provimento ao recurso para a reforma da decisão recorrida, há em regra uma nova fixação dos honorários pelo tribunal, em favor de pessoa diversa, que levará em conta o trabalho do advogado do recorrente na primeira instância e na instância recursal. Não há majoração propriamente dita nessas circunstâncias.

Assim, considerando o provimento parcial do recurso, fica afastada a

incidência do art.85, §11, do CPC/2015.

III – DISPOSITIVO

Em vista destas considerações, o presente recurso deve ser conhecido e ser parcialmente provido, para excluir a condenação o referente aos direitos de intérprete e de imagem, que não fizeram parte do pedido inicial.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO – Relator

15/03/2021 01:27:34

12/03/2021 09:49:14

02/03/2021 14:53:20

05/10/2020 13:24:17

